



SARAH Previdência

REGULAMENTO PGA

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO	3
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO III - DO OBJETIVO DO PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – PGA	4
CAPÍTULO IV - DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS E DAS SUAS ATRIBUIÇÕES	5
CAPÍTULO V - DAS FONTES DE CUSTEIO E DO ORÇAMENTO ANUAL	6
CAPÍTULO VI - DOS LIMITES PARA AS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	7
CAPÍTULO VII - DOS CRITÉRIOS PARA REALIZAÇÃO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E INDICADORES DE GESTÃO QUALITATIVOS	8
CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	10

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO

Art. 1º - O presente Regulamento tem como objetivo estabelecer regras, normas e critérios específicos ao Plano de Gestão Administrativa – PGA do SARAH PREVIDÊNCIA – FUNDO DE PENSÃO DOS EMPREGADOS DA ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, doravante denominado simplesmente SARAH PREVIDÊNCIA ou Entidade, assegurando à gestão administrativa do Plano de Benefícios que administra, o devido regramento, em atendimento às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

§ único. O plano de benefícios administrado pela Entidade possui independência patrimonial, bem como identidade própria com CNPJ nº 45.395.628/0001-71 quanto aos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos. .

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para fins deste regulamento, em aderência ao normativo do CNPC, entende-se por:

- I. Plano de gestão administrativa (PGA):** ambiente onde será registrado contabilmente, o fluxo de recursos de receitas e despesas, da gestão administrativa, e os fundos administrativos quando de sua existência.
- II. Estudo de viabilidade da gestão administrativa:** estudo elaborado pela entidade, com parâmetros prudenciais e conservadores, a partir da projeção do fundo administrativo dos planos de benefícios e do fundo compartilhado, considerando as fontes de custeio administrativo, as receitas e despesas administrativas, o resultado dos investimentos do PGA e o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros, conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento orçamentário.
- III. Fontes de custeio administrativo:** recursos destinados ao PGA advindos do plano de benefícios para cobertura das despesas decorrentes da sua administração.
- IV. Fundo administrativo compartilhado:** fundo constituído com o objetivo específico de realizar operações de fomento, captação de novos patrocinadores, instituidores, e inovação tecnológica e estrutura para o fomento, sem o registro na participação do fundo administrativo do plano de benefícios.
- V. Fundo administrativo do plano de benefício:** fundo constituído pela diferença positiva apurada entre as fontes do custeio administrativo, transferências de recursos do plano, receitas diretas, rendas dos investimentos do PGA, menos as despesas administrativas de administração do plano e outras decorrentes da gestão administrativa. Garantido o registro de participação no fundo administrativo total, excluindo o fundo compartilhado se existir.
- VI. Operação de fomento e inovação:** ação ou efeito de promover e impulsionar planos de benefícios, com a cobertura de gastos com prospecção, desenvolvimento, tecnologia, implantação e ampliação de planos de benefícios previdenciários.
- VII. Orçamento:** instrumento de planejamento do PGA que estabelece as projeções das receitas para o custeio administrativo e as despesas administrativas, para um determinado período,

no mínimo anual.

- VIII. Receitas da gestão administrativa:** recursos que compõem as fontes para o custeio administrativo, tais como: recursos transferidos do plano de benefícios, receitas diretas e rendas dos investimentos do PGA.
- IX. Despesa administrativa:** gastos administrativos realizados na administração dos planos de benefícios de caráter previdenciário.
- X. Taxa de administração:** percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos investimentos do plano de benefícios, cujo o valor é transferido com fonte de custeio administrativo para o PGA.
- XI. Taxa de carregamento:** percentual incidente sobre a soma das contribuições dos participantes, assistidos e dos patrocinadores e instituidores, e dos benefícios dos assistidos do plano, denominado fluxo previdenciário, cujo o valor é transferido com fonte de custeio administrativo para o PGA.
- XII. Recursos garantidores (RG):** correspondente a seguinte fórmula: (ativo disponível + ativo realizável de investimentos – passivo exigível operacional de investimentos – passivo exigível contingencial de investimentos = RG). Sobre o valor apurado do RG será aplicado o percentual da taxa de administração.
- XIII. Fluxo previdenciário (FP):** somatório das contribuições correntes dos participantes, assistidos, patrocinadores, instituidores, benefícios dos assistidos. Sobre o valor apurado do FP será aplicado o percentual da taxa de carregamento.

CAPÍTULO III DO OBJETIVO DO PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – PGA

Art. 3º. O Plano de Gestão Administrativa – PGA é de natureza obrigatória e tem como objetivo de definição das fontes do custeio administrativo, formação e utilização do fundo administrativo e a constituição do fundo compartilhado, e o detalhamento das despesas administrativas da Entidade, imprimindo maior transparência à gestão do plano de benefícios de caráter previdenciário.

Art. 4º. Os recursos destinados ao custeio das despesas com a administração do plano de benefícios de caráter previdenciário da Entidade deverão constar do Plano de Gestão Administrativa – PGA, recursos esses independentes dos recursos de natureza previdencial.

Art. 5º. Os regramentos para a execução do Plano de Gestão Administrativa – PGA estão sujeitos a elaboração do orçamento administrativo anual, com as projeções das receitas das fontes para o custeio administrativo e as estimativas das despesas administrativas, elaborado pela da Diretoria Executiva da Entidade, para a aprovação do Conselho Deliberativo e à supervisão do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS E DAS SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º. A coordenação, controle e supervisão do Plano de Gestão Administrativa – PGA estará a cargo dos órgãos estatutários da Entidade.

§ 1º. Compete à Diretoria Executiva da Entidade, entre outras funções estabelecidas no estatuto, no regulamento do plano de benefícios e na legislação vigente:

- I. elaborar anualmente o Orçamento do PGA e submeter ao Conselho Deliberativo para aprovação;
- II. elaborar e controlar o Plano de Gestão Administrativa – PGA;
- III. estabelecer a sistemática de trabalho e definir as áreas técnicas a serem envolvidas no desempenho das atividades relacionadas ao PGA;
- IV. promover a integração das áreas técnicas envolvidas no exercício das atividades requeridas pelo PGA;
- V. elaborar e controlar o orçamento administrativo da Entidade em consonância com este regulamento;
- VI. definir e acompanhar os indicadores de gestão do PGA;
- VII. solicitar a realização de reuniões para discussão dos temas necessários ao desempenho das atividades.

§ 2º. Compete ao Conselho Deliberativo da Entidade, entre outras funções estabelecidas no estatuto, no regulamento do plano de benefícios e na legislação vigente:

- I. analisar e aprovar o regulamento do Plano de Gestão Administrativa – PGA, e suas alterações;
- II. aprovar a constituição do fundo compartilhado (fomento) em consonância com as regras estabelecidas pelo CNPC;
- III. estabelecer o limite teto dos gastos administrativos da Entidade, considerando um dos parâmetros do art.14 deste Regulamento.
- IV. analisar e aprovar o orçamento anual ou plurianual em decorrência da constituição do fundo compartilhado, considerando as fontes e seus limites, bem como o limite teto dos gastos administrativos;
- V. fixar os critérios quantitativos e qualitativos das despesas administrativas e as metas para os indicadores do PGA, os quais constarão do orçamento anual.

§ 3º. Compete ao Conselho Fiscal da Entidade, entre outras funções estabelecidas no estatuto, no regulamento do plano de benefícios e o que determina o regramento do CNPC, como segue:

- I. fiscalizar o cumprimento das regras estabelecidas neste regulamento e nas normas emitidas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar-CNPC e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC;
- II. acompanhar e controlar a execução orçamentária, considerando as fontes e seus limites e

- os gastos administrativos em relação ao limite fixado;
- III. acompanhar e controlar os indicadores de gestão do PGA;
- IV. avaliar as metas estabelecidas para os indicadores de gestão do PGA;
- V. emitir pareceres sobre assuntos de sua competência em relação ao PGA, no mínimo semestralmente no Relatório de Controles Internos (RCI).

CAPÍTULO V- DAS FONTES DE CUSTEIO E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 7º. Constituem fontes de custeio para cobertura das despesas administrativas do plano de benefícios de caráter previdenciário, em consonância com o normativo do CNPC:

- I. receitas da gestão administrativa;
 - a) taxa de administração;
 - b) taxa de carregamento;
 - c) aporte ou reembolso de despesas administrativas de patrocinadores e instituidores;
 - d) encargos pelo repasse em atraso de valores referentes ao PGA;
 - e) doações;
 - f) dotações iniciais;
 - g) receitas diretas do PGA;
 - i. recursos provenientes de seguradoras, referentes a taxas de rebates, agenciamentos e outras não utilizada para cobertura de sinistros.
 - ii. ganho na venda de imobilizado.
 - iii. parcerias de publicidades.
 - iv. outras parcerias comerciais com terceiros.
 - h) outras receitas de caráter administrativo prevista na planificação contábil oficial.
- II. resultado dos investimentos do PGA;
- III. saldo acumulado do fundo administrativo do plano de benefícios;

Art. 8º. A fonte prevista no inciso I letra “b” do art. 7º deste Regulamento deverá observar o regulamento do plano de benefícios, o respectivo plano de custeio e os resultados das avaliações atuariais em cada exercício, principalmente quanto ao limite de uso das contribuições.

§ único - a fonte prevista no inciso I letra “g” do art. 7º deste Regulamento deverá observar o estabelecido no normativo do CNPC. Caberá a Diretoria Executiva identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos a partir dos quais sejam derivadas as receitas administrativas.

Art. 9º. As fontes de custeio para cobertura das despesas administrativas poderão ser revistas a cada exercício, a critério do Conselho Deliberativo da Entidade, por ocasião da aprovação do orçamento anual da Entidade, as quais deverão estar expressamente previstas no plano de custeio, ou no decorrer do exercício financeiro por solicitação da Diretoria, mediante

justificativas fundamentadas em nota técnica.

Art. 10. Caberá a Diretoria Executiva identificar, avaliar, controlar a execução do orçamento, informando ao Conselho Fiscal, para dar cumprimento ao § 3º do art.6º, deste Regulamento.

Art. 11. As sobras dos recursos destinadas ao custeio administrativo, acrescidas do retorno dos investimentos administrativos, e descontadas as despesas administrativas, serão utilizadas para compor o fundo administrativo.

§ 1º - a fonte prevista no inciso III do art. 7º deste Regulamento deverá observar o regramento do CNPC, na utilização do fundo administrativo, a seguir descritas.

- a) despesas relativas a projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, desde que não impliquem aumento das despesas fixas.
- b) despesas da gestão administrativa, quando estas comprovadamente forem superiores às receitas da gestão administrativa.

§ 2º - a criação e manutenção do Fundo Compartilhado, destinado ao fomento e a inovação, deverá ser precedido de estudo de viabilidade econômica para os próximos 05 (cinco) exercícios financeiros e orçamento plurianual para 03 (três) exercícios financeiros subsequentes. A sua constituição e manutenção deverá seguir o regramento do CNPC, e constar do planejamento estratégico da Entidade em captação de novos patrocinadores e participantes, ficando sob a responsabilidade direta do AERPB, conforme normativo do CNPC e da PREVIC.

Art. 12. O orçamento da gestão administrativa deverá ser elaborado de forma consolidada e deverá contemplar as projeções das fontes do custeio administrativo previstas no art.7º deste Regulamento com os respectivos limites e das despesas administrativas totais para o exercício financeiro.

§ 1º. A Entidade poderá manter controle gerencial do orçamento por plano de benefícios, quando existir mais de um plano sob sua administração.

§ 2º. A Entidade deverá elaborar controles internos da execução orçamentária, onde fiquem evidenciadas as variações orçamentárias, entre os valores estimados e os realizados, contemplando as fontes (receitas) e as despesas.

Art. 13. Deverão constar do orçamento anual da Entidade as metas para os indicadores de gestão do PGA.

CAPÍTULO VI - DOS LIMITES PARA AS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art.14. O limite anual de recursos destinados ao Plano de Gestão Administrativa – PGA, referente ao plano de benefícios por ela administrado, observado as fontes previstas no art. 7º deste Regulamento, será definido anualmente por ocasião do orçamento administrativo, utilizando os parâmetros abaixo, poderá ocorrer alteração pelo Conselho Deliberativo no decorrer do exercício, caso a Diretoria observe mudança de cenários ou novos critérios normativos:

- I. Taxa de Administração % (percentual) sobre o montante dos recursos garantidores do(s) plano (s) de benefícios.
- II. Taxa de Carregamento % (percentual) sobre o fluxo previdenciário do(s) plano(s) de

benefícios, correspondente ao somatório das contribuições correntes dos participantes, assistidos, patrocinadores, e benefícios dos assistidos.

III. Outro parâmetro e limite a ser fixado pelo Conselho Deliberativo, mediante proposta da Diretoria, dentro do processo de razoabilidade, sem oneração aos participantes.

§ único. O limite previsto neste artigo será considerado como teto para os gastos administrativos do orçamento anual do PGA, considerando as despesas administrativas totais, ou seja, despesas administrativas com a administração do plano previdencial e outras despesas da gestão administrativa. As despesas diretas da administração dos investimentos, não comporão o limite dos gastos administrativos, as mesmas serão deduzidas das rendas dos investimentos relacionadas ao(s) plano(s) de benefícios e ao PGA, consoante ao que estabelece o regramento contábil da PREVIC.

Art. 15. As despesas diretas com os investimentos com identificação àquelas do(s) plano(s) de benefícios e as do PGA, deverão ser demonstradas as suas estimativas no Orçamento anual da gestão administrativa, em item segregado.

§ único. A Entidade deverá elaborar controles internos de suas execuções, comparando os valores estimados com os realizados.

CAPÍTULO VII - DOS CRITÉRIOS PARA REALIZAÇÃO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E INDICADORES DE GESTÃO QUALITATIVOS

Art. 16. As despesas com a administração do plano a serem realizadas serão as seguintes, consoante a Planificação Contábil Padrão da EFPC:

- a) Pessoal, e Encargos Sociais.
- b) Treinamentos, Congressos e Seminários.
- c) Viagens e Estadias.
- d) Serviços de Terceiros.
- e) Despesas Gerais.
- f) Depreciação e Amortização.
- g) Tributos.
- h) Outras não classificadas acima.

§ único- comporão o total das despesas da gestão administrativas as constituições de contingências do exigível contingencial administrativo.

Art. 17. A despesa a título de administração do plano de benefícios da Entidade poderá ser realizada, desde que esteja contemplada em pelo menos um dos seguintes critérios:

- I. nas estimativas constantes do orçamento anual;
- II. no regulamento do plano de benefícios a que se referir, ou no estatuto da Entidade;
- III. nos resultados da avaliação atuarial do exercício ou em parecer do atuário responsável pelo plano de benefícios;

- IV. nas recomendações de pareceres de auditores independentes;
- V. nas determinações da fiscalização do órgão governamental de supervisão e controle;
- VI. nas recomendações constantes dos estudos ou pareceres emitidos pelo Conselho Fiscal, de acordo com as suas atribuições previstas na legislação vigente e no estatuto da Entidade, bem como neste regulamento.

§ único. Caso a despesa administrativa não se enquadre em qualquer dos critérios citados no art. 16, poderá ela ser realizada em caráter de urgência e excepcionalidade, a critério da Diretoria Executiva, que levará ao conhecimento do Conselho Deliberativo da Entidade, desde que atenda pelo menos um dos seguintes quesitos:

- I. o pleno atendimento das obrigações previstas no regulamento do plano de benefícios, no estatuto da Entidade ou neste regulamento;
- II. o cumprimento das obrigações previstas na legislação vigente;
- III. seja considerada imprescindível, e que o seu não atendimento possa ocasionar prejuízos à boa administração da Entidade;
- IV. seja necessária para atendimento de demanda judicial.

Art. 18. Para fins de avaliação da relação entre a necessidade e a adequação dos gastos com os resultados obtidos, serão utilizados os indicadores de gestão a serem estabelecidos no orçamento anual, em atendimento ao normativo do CNPC. Os indicadores mínimos serão os seguintes:

I. a taxa de administração em relação:

- a) ao total de participantes e assistidos; e
- b) aos recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

II. a taxa de carregamento em relação:

- a) ao total de participantes e assistidos; e
- b) as contribuições dos participantes e assistidos e dos patrocinadores e instituidores ou aos benefícios dos assistidos;

III. as despesas da gestão administrativa em relação:

- a) ao total de participantes e assistidos;
- b) aos recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário;
- c) ao ativo total;
- d) ao fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário.
- e) às receitas da gestão administrativa; e
- f) ao valor estabelecido para o exercício;

IV. as despesas com pessoal em relação:

- a) às receitas da gestão administrativa;
- b) às despesas da gestão administrativa totais;

V. evolução dos fundos administrativos:

VI. observância ao limite de que trata o art.10.

a) O valor do fundo administrado compartilhado não poderá ultrapassar a 30% (trinta por cento) do somatório do saldo do fundo compartilhado com o saldo do fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário.

§ único – os dados e as informações para elaboração dos critérios deverão ser colhidos dos balancetes do PGA e do plano de benefícios, as metas fixadas comporão o orçamento anual.

Art. 19. Caberá ao Conselho Deliberativo aprovar as metas dos indicadores de gestão do Plano de Gestão Administrativa – PGA, por ocasião da aprovação do orçamento administrativo anual.

Art. 20. O Conselho Fiscal deverá fazer constar nos Relatórios de Controles Internos Semestrais, dentre outros pontos previstos na legislação vigente, as conclusões e as recomendações acerca da avaliação das metas estabelecidas para os indicadores de gestão e os resultados obtidos da execução orçamentária da gestão administrativa no mesmo período.

Art. 21. Na elaboração do orçamento anual deverá ser fixado o limite padrão de variação (desvio), como critério Qualitativo, entre os valores realizados e os valores previstos nas verbas orçamentárias, bem como os parâmetros de avaliação dos indicadores de gestão.

Art. 22. As eventuais deficiências ou discrepâncias identificadas nas metas dos indicadores de gestão do PGA, bem como em relação ao limite padrão de variação, deverão ser analisadas e avaliadas pelo Conselho Fiscal, que recomendará as providências de ajuste necessárias. A decisão sobre as medidas a serem adotadas caberá ao Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Entidade deverá contemplar na sua Política de Investimento anual dos planos de benefícios, capítulo específico sobre a estratégia de investimentos dos recursos líquidos do PGA.

Art. 24. Fica estabelecido que o Plano de Gestão Administrativa da Entidade será consolidado.

§ único. Em cumprimento em cumprimento ao regramento do CNPC a Entidade deverá fazer as seguintes divulgações:

I – No Relatório Anual de Informações – RAI:

- a) do plano de gestão administrativa;
- b) do fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário;
- c) do fundo administrativo compartilhado, se houver;
- d) das receitas da gestão administrativa, especificando as receitas diretas da gestão administrativas;
- e) das despesas da gestão administrativa, especificando as destinadas às operações de fomento e inovação;
- f) dos indicadores de gestão para acompanhamento, comparação e controle de que trata o art.14.

II - No sítio eletrônico na internet:

- a) o regulamento do plano de gestão administrativa;
- b) o orçamento anual, quando exigido, o orçamento plurianual; e
- c) as informações detalhadas sobre as receitas e despesas da gestão administrativa realizadas nos últimos três exercícios.

Art. 25. As demonstrações contábeis administrativas da Entidade e o balancete da gestão administrativa serão elaborados em atendimento as normas contábeis aplicadas as entidades fechadas de previdência complementar – EFPC, emitidas pelo CNPC e pela PREVIC.

Art. 26. Na definição das fontes de custeio, quando se tratar de contribuições, deverá ser observado o que estabelece o Regulamento de cada plano de benefícios, com relação à paridade contributiva entre patrocinadores, participantes, autopatrocinados e assistidos, quando for o caso.

Art. 27. Na ocorrência de adesão de novos patrocinadores deverá constar do termo de adesão ou do contrato de gestão a definição das fontes para cobertura do custeio administrativo dos planos de benefícios a ser gerido pela Entidade, e quando necessário aporte de recursos como dotação inicial, para cobertura das despesas da gestão administrativa.

Art. 28. No caso de retirada de patrocínio do plano de benefícios de caráter previdenciário, deverá constar do cálculo dos compromissos do valor da retirada, o montante de recursos a ser destinado à cobertura dos gastos administrativos do plano de benefícios em retirada que ficarão sob a responsabilidade da Entidade, pós retirada. O valor apurado, deverá ser deduzido do saldo do fundo administrativo do plano em retirada, caso o saldo do fundo administrativo não seja suficiente para cobertura do montante das despesas apuradas, caberá ao Patrocinador do plano de benefícios em retirada, aportar recursos para cobertura das despesas apuradas.

Art. 29. Na ocorrência de transferência da gestão de plano de benefícios deverá ser apurado o montante de recursos a ser destinado à cobertura dos gastos administrativos dos planos de benefícios que ficarão sob a responsabilidade da Entidade pós transferência, deverá ser deduzido do saldo do fundo administrativo do plano a ser transferido, caso o saldo do fundo administrativo não seja suficiente para cobertura do montante das despesas apuradas, caberá ao Patrocinador do plano de benefícios em transferência, aportar recursos para cobertura das despesas apuradas.

Art. 30. Na criação de novos planos de benefícios, a Nota Técnica Atuarial deverá contemplar o montante de recursos a ser destinado à cobertura dos gastos administrativos do novo plano e as respectivas fontes para o custeio.

Art.31. Na extinção, cisão, fusão ou incorporação de planos de benefícios, deverá ser destacado o montante de recursos alocado no Fundo Administrativo dos planos envolvidos, cabendo uma avaliação do Conselho Deliberativo, sob a égide dos Regulamentos dos planos e da legislação vigente, para decidir sobre as providências a serem adotadas na destinação dos recursos do(s) fundo(s) administrativo(s).

§ único. Por ocasião da elaboração e aprovação do Orçamento Administrativo Anual, o Conselho Deliberativo fica autorizado a editar os normativos internos necessários ao bom funcionamento deste Plano de Gestão Administrativa – PGA, do limite-teto das despesas

administrativas e das fontes de recursos para cobertura do custeio.

Art. 32. Os casos omissos deste Regulamento serão objetos de deliberação pelo Conselho Deliberativo da Entidade, em conjunto com a Diretoria-Executiva e as decisões decorrentes comunicadas ao Conselho Fiscal.

Art.33. Este Regulamento entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026.



SARAH Previdência